CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 438/2025

AUTOR – Vereador Hamilton Assis

EMENTA: Institui as Prateleiras Maria da Penha nas escolas e bibliotecas municipais e comunitárias de Salvador, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 438/2025, de autoria do Vereador Hamilton Assis, que institui as Prateleiras Maria da Penha nas escolas e bibliotecas municipais e comunitárias do Município de Salvador, com a finalidade de assegurar a disponibilização permanente e acessível de acervo bibliográfico composto por obras temáticas relativas à Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha,

Segundo o texto da proposição, o acervo deverá ser disponibilizado em formato físico e digital, bem como em formatos acessíveis, destinados a pessoas cegas, com deficiência visual, com dificuldades de percepção ou de leitura, ou com deficiência física que impossibilite o manuseio ou a sustentação de material bibliográfico impresso.

O art. 2º determina que o acervo das Prateleiras Maria da Penha deverá ser disponibilizado em formato físico, digital e em formatos acessíveis, voltados a pessoas cegas, com deficiência visual, com dificuldades de percepção ou leitura, ou com deficiência física que impossibilite o manuseio ou a sustentação de material bibliográfico impresso, assegurando o acesso universal à informação.

O art. 3º elenca os objetivos da política pública, destacando-se a promoção da leitura inclusiva, o fortalecimento das diretrizes da Lei Maria da Penha e da Lei nº 14.164/2021, a democratização do acesso às normas de proteção às mulheres, o incentivo à reflexão crítica no ambiente escolar e o reconhecimento das bibliotecas como espaços de promoção dos direitos humanos.

O art. 4º prevê a diversidade de materiais que poderão compor o acervo, incluindo livros,

periódicos, mídias audiovisuais e materiais em Braille e áudio, destinados a diferentes faixas etárias.

Por fim, o art. 5º dispõe que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e o art. 6º estabelece sua vigência na data da publicação.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

No tocante à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal,** por tratar de assunto de interesse local e por suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente no âmbito das políticas públicas de informação, educação em direitos humanos e enfrentamento à violência contra a mulher.

A proposição encontra respaldo também na Constituição do Estado da Bahia, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover políticas públicas voltadas à proteção dos direitos fundamentais, à educação, à cultura e à promoção da dignidade da pessoa humana, em consonância com os princípios constitucionais federais.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Salvador, a iniciativa revela-se compatível com as disposições que asseguram ao Município o dever de promover políticas públicas voltadas à educação, à cultura, aos direitos humanos, à inclusão social e à proteção das mulheres, bem como de incentivar o acesso à informação e à leitura nos equipamentos públicos municipais.

Quanto à iniciativa legislativa, não se identifica vício formal, uma vez que o projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, tampouco impõe obrigações específicas de execução ao Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes e objetivos de política

pública, o que é admitido pela jurisprudência consolidada.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposição alinha-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da promoção do bem de todos sem preconceitos e do dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares, previstos na Constituição Federal e reproduzidos na Constituição Estadual.

A matéria guarda harmonia com a **Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, especialmente no que se refere às medidas integradas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como com a **Lei nº 14.164/2021**, que estimula ações educativas voltadas à prevenção da violência contra a mulher no ambiente escolar. No que se refere à juridicidade e legalidade, o texto não apresenta incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente, estando em consonância com a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, ao assegurar o acesso à informação em formatos acessíveis.

Quanto à técnica legislativa, a proposição observa os parâmetros estabelecidos pela **Lei Complementar nº 95/1998**, apresentando redação clara, objetiva e adequada à sistematização normativa. Ressalte-se, por fim, que a análise de eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da implementação da proposição deverá ser realizada no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **438/2025**, ressaltando que a análise de eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da proposição deverá ser realizada no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, 17 de março 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora